



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.239 - DF (2012/0152224-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JÚLIA MARIA SEIXAS BECHARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : R S A DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Ato infracional equivalente ao crime latrocínio tentado autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de junho de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.239 - DF (2012/0152224-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JÚLIA MARIA SEIXAS BECHARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R S A DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em benefício de R. S. A. DOS S., contra ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Extraí-se dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao descrito no art. 157, § 3º, parte final, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Inconformado, o paciente interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, mantendo a medida de internação, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRELIMINARES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS. INVIABILIDADE. CONFISSÃO. ATENUANTE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

Conforme o art. 215 do ECA, o efeito suspensivo é conferido aos recursos em casos excepcionais, apenas quando comprovada a possibilidade de dano irreparável à parte.

O posicionamento jurisprudencial desta Corte aponta no sentido de que o imediato cumprimento da medida socioeducativa garante sua finalidade protetiva e pedagógica no processo de ressocialização do menor infrator.

O tempo transcorrido do evento criminoso até a sentença e o cumprimento ou não de medidas aplicadas em outros processos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem óbice para a imposição de nova medida por cometimento de outro ato infracional diverso.

Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Comprovada a autoria e a materialidade, mantém-se a sentença que julga procedente a pretensão deduzida na representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de tentativa de latrocínio.

No presente *writ*, sustenta a impetrante a desproporcionalidade da medida socioeducativa de internação, afirmando, ainda, que o paciente cumpriu integralmente as medidas aplicadas posteriormente ao delito em questão - liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade -, tendo estas sido suficientes para sua ressocialização.

Requer seja cessada a medida de internação, ou modificada por outra menos gravosa.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 60-61).

Prestadas informações, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem, ou pelo seu indeferimento (fls. 125-128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.239 - DF (2012/0152224-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).*

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

O magistrado singular, ao estabelecer a medida, assim consignou (fl. 23):

Analisando a conduta infracional, tem-se que é de muita gravidade, uma vez que praticada mediante violência contra a pessoa, tratando-se de fato que aos imputáveis é punido com elevada pena de reclusão, além de multa. O representado, atualmente, tem 18 anos de idade (nasceu em 19/09/92). No interrogatório judicial, ele informou que não fazia uso de substância entorpecente, não estava trabalhando, não estava estudando, residia com seu genitor e avós e tinha outras passagens por este Juízo. Da Certidão de Passagens de fls. 315/316 constata-se que o representado registra atos intracionais consistentes de furto (02), porte e uso de drogas, e roubo, já lhe tendo sido aplicadas medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Por tudo isto, considerando principalmente a gravidade da infração, aplico a RODRIGO SOBRINHO AZEVEDO DOS SANTOS a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL, prevista nos artigos 112, inciso VI, por prazo indeterminado, não superior a três anos, devendo a manutenção da medida ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses.

A Corte *a quo*, por sua vez, manteve a sentença, assinalando que (fl 53):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações, passo à análise da pertinência da medida socioeducativa aplicada in casu.

De acordo com o disposto no artigo 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na aplicação de medida socioeducativa deve-se levar em consideração a gravidade da infração e as condições sociais e pessoais do adolescente, em razão de seu caráter eminentemente educativo.

Sendo assim, é inviável a valoração da confissão do adolescente como elemento de atenuação da medida, tendo em vista que nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude não se cogita em diminuição ou atenuação de pena, mas na busca da medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do menor, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por isso, também não há que se falar em gradação das medidas.

No caso sob exame, a conduta infracional equiparada à tentativa de latrocínio é extremamente grave, tratando-se, inclusive, de ato análogo a crime, hediondo (art. 1º, inc. III, da Lei nº 8.072/1990).

A certidão de lis. 315/317 atesta que o jovem possui outras 4(quatro) passagens pela Vara da Infância e da Juventude. Já cometeu ato infracional análogo ao crime de furto (dois registros), porte e uso de drogas e roubo, tendo sido beneficiado com remissão e aplicadas as medidas de prestação de serviços. à comunidade e liberdade assistida. Por certo que o benefício não implica reconhecimento de responsabilidade, nem configura antecedente, a teor do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante, é de se concluir que as medidas anteriormente aplicadas foram insuficientes e não cumpriram sua função educativa e ressocializadora, uma vez que o adolescente voltou a delinquir.

Quanto às condições pessoais e sociais, a despeito dos documentos acostados às fls. 344/345, o representado afirmou no interrogatório judicial que não faz uso de substância entorpecente, não estuda e interrompeu no primeiro ano do ensino médio. Além disso, não trabalha e reside com seu genitor e avós (fls. 288/289).

Portanto, a própria escalada infracional do representado, associada à gravidade do ato praticado e ao fato de serem desfavoráveis suas condições pessoais e sociais, impõem a conclusão de que a medida-determinada na sentença, qual seja, de internação, é a mais adequada para a ressocialização do apelante.

Evidencia-se a necessidade de uma intervenção mais enérgica do Estado, a fim de que, retirando o adolescente do meio no qual se encontra inserido, seja a ele proporcionado acompanhamento adequado, com o objetivo de promover sua readaptação à sociedade.

No mais, importante registrar que a inserção na medida de internação lhe oportunizará a execução de atividades pedagógicas, irá auxiliá-lo no retorno ao convívio social e na ruptura do caminho da criminalidade.

Em suma, adequada ao caso a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, não superior a 3 (três) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos trechos colacionados, depreende-se que a medida foi corretamente aplicada tendo em conta a gravidade do ato infracional, que tem como elemento do tipo a violência ou grave ameaça à pessoa.

A prática de ato infracional equivalente ao crime de latrocínio tentado enseja a aplicação da medida socioeducativa de internação, com fulcro no art. 122, inciso I, do ECA, pois tal infração tem como elemento concreto a violência ou grave ameaça à pessoa, sob pena de inocorrência de subsunção da conduta ao tipo penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA reza que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

2. O cometimento de ato infracional análogo aos crimes de latrocínio e roubo circunstanciado tentado, para cuja configuração se exige a prática de violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a segregação do adolescente, por enquadrar-se na previsão do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 216.324/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23.8.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INTERNAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS GRAVOSA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. In casu, a imposição da medida mais gravosa deveu-se ao fato de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com grave violência à pessoa, que não parou seu caminhão e foi atingido na cabeça, resultando na morte da vítima, de quem pretendia subtrair dinheiro.

II. Ordem denegada (HC 186.729/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.12.2011).

Portanto, a medida de internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a legislação de regência e em atenção às peculiaridades do caso, não cabendo sua modificação nesta via.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0152224-0

HC 249.239 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110130041819

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JÚLIA MARIA SEIXAS BECHARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R S A DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.